



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC: 2148/2021

**"VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE AO AUTÓGRAFO Nº 003/2021, ORIGINADO DO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O "PROJETO ADOTE UMA LIXEIRA" NO MUNICÍPIO DE LINHARES. "**

A proposição em epígrafe versa sobre o Veto Integral por Inconstitucionalidade ao Autógrafo nº 003/2021, originado pelo Projeto de Lei que **"INSTITUI O "PROJETO ADOTE UMA LIXEIRA" NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

O Senhor Chefe do Poder Executivo, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, vetou totalmente o autógrafo, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta casa para ser novamente apreciado.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta casa, foi o Projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente verificamos que o senhor Chefe do Poder Executivo utiliza de premissas que contrariam os entendimentos já analisadas no projeto de lei, tanto pela Procuradoria quanto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não cabe aqui a alegação de extrapolação da competência do Poder Legislativo ou usurpação de função do Poder Executivo, porquanto, ao Poder Legislativo Municipal é permitido legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do contido no art. 30, inciso I da Carta Magna vigente.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De igual forma, também não se trata de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, pois, o inciso IV, do parágrafo único, do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Linhares, estabelece como tal apenas a **“criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal”**.

A matéria aprovada por esta Casa de Leis não trata de criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, mas sim, de políticas que serão única e exclusivamente aplicadas a empresas privada ou entidades sociais.

Percebam que o referido projeto é muito claro no que toca aos custos, que serão de inteira responsabilidade das empresas privadas e das entidades sociais. Desta forma, não há o que se falar em aumentos de despesas gerados por consequência da vigência desta lei.

Deixemos claro, é incabível a alegação de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, tal qual a de inconstitucionalidade da proposição legislativa que motivou o veto, devendo este ser rejeitado.

Assim, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, como ocorre no caso presente.

Por todo o exposto, ao analisarmos o veto, constatamos que não assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que, o Projeto em questão está em conformidade com os ditames da Carta Magna vigente, a Lei Orgânica e demais legislações pertinentes.

Face o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do Projeto em questão, e por consequência, **CONTRÁRIOS** ao veto total oposto à propositura.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela sua **APROVAÇÃO**, rejeitando o **VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, estabelece o artigo 200, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no artigo 156 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**  
**Presidente**

**WALDEIR DE FREITAS - PTB**  
**Relator**

**RONINHO PASSOS - DC**  
**Membro**